



PROCESSO TC 07236/21

Origem: Câmara Municipal de São Bentinho

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Jannilson de Sousa Dantas (Presidente)

Interessados: Antônio Almeida Pereira / Edmilson de Almeida Silva / Feliciano Soares da Nóbrega  
Firmino José Pereira Neto / Francisco Sebastião Ribeiro / Hildebrando de Almeida Sousa  
José Carlos Alves / Vampierre Fernandes da Silva

Contador: Ítalo Marques Costa (CRC-PB 9484/O)

Advogado: Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB/PB 18938)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de São Bentinho. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 01785/21

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São Bentinho**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JANNILSON DE SOUSA DANTAS.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório de acompanhamento e emissão de doze alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 224/233), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

#### **1. Na gestão geral:**

- 1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 14/04/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



PROCESSO TC 07236/21

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 466/2019) **estimou** as transferências em R\$855.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$815.985,50 e **executadas despesas** no valor de R\$815.985,50;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$815.985,50) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.657.158,05), no limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$548.407,64) atingiu o percentual de **67,21%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$115.165,60, houve pagamento de R\$114.735,93, perfazendo uma diferença de R\$-429,67 em relação à estimativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
  - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$663.143,57) corresponderam a **R\$4,06%** da receita corrente líquida do Município (R\$16.346.055,96), dentro do índice máximo de 6%;
  - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
  - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores.

Notificações de estilo e defesa conjunta apresentada às fls. 267/279.



PROCESSO TC 07236/21

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 290/298), cujo relatório produzido pela ACP Celina Costa Lima dos Reis, subscrito pelo ACP Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), assim concluiu:

Ante o exposto, após analisar a defesa apresentada, remanesce a irregularidade elencada a seguir:

a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Vereador	Valor imputado (R\$)
Hildebrando de Almeida Sousa	2.520,00
Francisco Sebastião Ribeiro	2.520,00
Vampierre Fernandes da Silva	2.520,00
Edmilson de Almeida Silva	2.520,00
Antonio Almeida Pereira	2.520,00
Feliciano Soares da Nobrega	2.520,00
Jose Carlos Alves	2.520,00
Firmino Jose Pereira Neto	2.520,00
Jannilson de Sousa Dantas (Presidente)	5.040,00
<b>Total</b>	<b>25.200,00</b>

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 301/307), pugnou da seguinte forma:

**Diante do exposto**, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

1. **Irregularidade das contas do Sr. Jannilson de Sousa Dantas**, na condição de Gestor da Câmara Municipal de São Bentinho, referente ao exercício de 2020;
2. **Aplicação de multa** ao referido ex-gestor, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **Envio de recomendações** à Câmara Municipal de São Bentinho/PB:
  - para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações.



PROCESSO TC 07236/21

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>1</sup>

No ponto, o exame da Auditoria identificou a irregularidade a seguir.

### **Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.**

A Auditoria (fl. 227) registrou:

*“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 420,00 e R\$ 210,00.”*

<sup>1</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 07236/21

A defesa (fls. 267/270) argumentou que: os limites constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos da Lei Municipal; e os valores recebidos foram inferiores aos fixados em lei.

O Corpo Técnico (fl. 295) não acatou a defesa, pois:

*“Cabe destacar que o pagamento realizado a menor em relação ao valor fixado em lei, no exercício de 2017, deveria ter sido motivado/justificado e não foi apresentada nenhuma comprovação nesse sentido, configurando desrespeito ao princípio da motivação já que os atos administrativos devem ser motivados, devendo constar a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhes dão suporte.*

*Desta forma, diante da ausência de lei concessória de revisão geral anual, nos moldes do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, entendemos pela manutenção da irregularidade inicialmente apurada. Ademais, considerando o não atendimento do previsto na Constituição Federal, bem como na Resolução RPL - TC - 006/2017, entendemos que os valores recebidos a maior deverão ser devolvidos ao erário pelos beneficiados.”*

Para o Ministério Público de Contas (fls. 304):

*“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 5.000,00 para cada Vereador, e o dobro para o Presidente da Câmara. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.*

[...]

*Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”*

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores:

Vereador Presidente (valor anual = R\$77.040,00 / valor mensal = **R\$6.420,00**);

Demais Vereadores (valor anual = R\$38.520,00 / valor mensal = **R\$3.210,00**).



PROCESSO TC 07236/21

Eis a imagem do SAGRES:

Agrupamentos	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))	Cargo
▼ Câmara Municipal de São Bento (9)		R\$ 385.200,00	
> Câmara Municipal de São Bento	Jannilson de Sousa Dantas	R\$ 77.040,00	Vereador Presidente
> Câmara Municipal de São Bento	Antonio Almeida Pereira	R\$ 38.520,00	Vereador
> Câmara Municipal de São Bento	Edmilson de Almeida Silva	R\$ 38.520,00	Vereador
> Câmara Municipal de São Bento	Feliciano Soares da Nobrega	R\$ 38.520,00	Vereador
> Câmara Municipal de São Bento	Firmino Jose Pereira Neto	R\$ 38.520,00	Vereador
> Câmara Municipal de São Bento	Francisco Sebastiao Ribeiro	R\$ 38.520,00	Vereador
> Câmara Municipal de São Bento	Hildebrando de Almeida Sousa	R\$ 38.520,00	Vereador
> Câmara Municipal de São Bento	Jose Carlos Alves	R\$ 38.520,00	Vereador
> Câmara Municipal de São Bento	Vampierre Fernandes da Silva	R\$ 38.520,00	Vereador

Segundo a Lei Municipal 405/2016 (fls. 218/220), os subsídios para 2017/2020 foram fixados em **R\$10.000,00** para o Presidente da Câmara e **R\$5.000,00** para os demais Vereadores:

**Art. 4º** - Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de Janeiro de 2017 serão de:

I – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o Prefeito;

II- R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para o Vice-Prefeito;

III-R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os Secretários Municipais e os que a estes forem equiparados;

IV-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Vereador.

**Parágrafo Único** – O vereador que estiver no exercício da Presidência da Câmara Municipal perceberá como subsídio, o valor correspondente ao dobro do percebido pelo vereador.

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido ruptura do instituto da revisão geral anual.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):



PROCESSO TC 07236/21

*“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.*

*O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.*

*Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.*

[...]

*Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.*

*Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.”*

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

*“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.*



PROCESSO TC 07236/21

[...]

*Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”*

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289) também atestou inexistir remuneração em excesso em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Henrique Luiz de Andrade Lucena e cancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

*“Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R\$ 3.000,00 para Vereadores e R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R\$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.*

*Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020.”*

Se inexistir indicação de excesso, também não há, à míngua de outras falhas, fundamento para a irregularidade da prestação de contas.

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 07236/21

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07236/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de São Bentinho**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JANNILSON DE SOUSA DANTAS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 19 de outubro de 2021.

Assinado 19 de Outubro de 2021 às 17:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 08:19



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO